



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02025/09/01000229

Número / Ano	000229/2025
Data / Horário	01/09/2025 - 11:47:59
Assunto	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 17/2025 de autoria do Executivo Municipal.
Interessado	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	6
Emitido por	admin



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 17/2025

---

**PARECER JURÍDICO**

**ADVOGADA DO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI N.º 17/2025**

**EMENTA:** Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jesus da Penha para o exercício financeiro de 2026.

**I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Advogada desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 17, de 28 de agosto de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre o Orçamento Geral do Município de Bom Jesus da Penha, para o exercício financeiro de 2026.

A elaboração de orçamentos públicos dos Municípios tem periodicidade anual e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64 conterá a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – DO PARECER**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

Trata-se de propositura de natureza orçamentária de competência municipal e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Constituição da República no art. 165, III, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal em seu art. 73, X.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 17/2025

### 2.2. Dos Prazos

A Legislação Municipal no que se refere ao prazo para envio da Proposta Orçamentária Anual é omissa.

O art. 166, §6º, da Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

"§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º".

Dante disso, a Carta Magna reserva à lei complementar que disponha sobre direito financeiro o estabelecimento dos prazos para as leis orçamentárias. Atualmente, regulam o citado dispositivo a Lei nº. 4.320/64 (normas gerais de direito financeiro) e a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entretanto, tais leis também silenciam no que diz respeito ao prazo para envio das propostas das leis orçamentárias. Assim, a despeito da previsão constitucional, ainda não há regulamentação específica, daí porque os prazos para encaminhamento do PPA, LDO e LOA seguem o disposto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos seguintes termos:

"Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

*Heitor*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 17/2025

*II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;*

*III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".*

Portanto, até que venha lei complementar regulamentando o art. 166, §6º, da CF/88, são os prazos para o encaminhamento das propostas das leis orçamentárias:

1) Plano Plurianual (PPA): até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício de cada novo mandato executivo (31/ago), sendo devolvido para sanção até o fim da sessão legislativa (fim do ano), para duração de quatro anos;

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): até oito meses e meio antes do encerramento de cada exercício (15/abr), sendo devolvido para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa (fim do primeiro semestre), para duração de um ano;

3) Lei Orçamentária Anual (LOA): até quatro meses antes do encerramento de cada exercício (31/ago), sendo devolvido para sanção até o final da sessão legislativa (fim do ano), para duração de um ano.

Diante disso nota-se que o Projeto foi entregue dentro do prazo, ou seja, dia 31/08/2025.

### 2.3. Dos Limites Constitucionais

Os artigos 29 e 29-A da Constituição Federal impõem limites, que devem ser observados no momento da elaboração e aprovação do orçamento anual, principalmente no que se refere ao duodécimo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 17/2025

A estimativa do orçamento do Município foi fixada em R\$ 49.992.303,22 (quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e dois e trezentos e três reais e vinte e dois centavos), na qual as despesas da Prefeitura Municipal totalizam R\$ 39.789.714,11 (trinta e nove milhões, setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e catorze reais e onze centavos centavos), as despesas do Instituto de Previdência Social de Bom Jesus da Penha totalizam R\$ 8.388.589,11 (oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos) e o total das despesas do Poder Legislativo totaliza R\$ 1.814.000,00 (um milhão, oitocentos e catorze mil reais).

Desta forma, o orçamento da Câmara Municipal está dentro do limite previsto na legislação em especial com o que dispõe o art. 29-A, inciso I da Constituição da República.

### 2.4. Da obediência a EDO e PPA

O Projeto de Lei do Orçamento do Município para o exercício de 2026 deverá estar em consonância com os preceitos contidos no PPA – Plano Plurianual para os exercícios de 2022-2025, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

No que tange ao limite para abertura de créditos suplementares durante o exercício de 2026, o projeto de lei em comento, mais precisamente o inciso I do artigo 2º, solicita autorização para suplementar créditos no percentual de 25%.

### 2.5. Do Parecer Contábil

No que tange aos anexos que obrigatoriamente devem acompanhar o projeto de lei em análise, a Advogada s.m.j. RECOMENDA aos vereadores, e em especial aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de contas que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade do presente projeto de lei, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
CNPJ 05.679.293/0001-07  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 17/2025

### **2.6. Do Quórum**

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

### **2.7. Das Comissões Permanentes**

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, entretanto como é de costume nesta Casa de Lei, o Orçamento ser submetido ao crivo de todas as Comissões Permanentes, esta advogada, s.m.j, recomenda a prática usual, ou seja, que a proposição seja submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG.

Vale lembrar que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas possui o prazo de 15 (quinze) dias para emitirem parecer, conforme determina o artigo 149 do Regimento Interno.

## **III – DA CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 17/2025

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Advogada opina pela *legalidade e constitucionalidade* do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 01 de Setembro de 2025

Mirelly de Paula Tâme Lima  
Advogada do Legislativo  
OAB/MG 97.867